



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 34/2025 DO LEGISLATIVO

Súmula: Acresce o art. 68-C ao Projeto de Lei do Legislativo nº 34/2025.

Art. 1º. Acrescenta o art. 68-C ao Projeto de Lei do Legislativo nº 34/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68-C - Fica assegurado à pessoa com deficiência, a pessoa com doença rara, doença orgânica, mobilidade reduzida e transtorno emocional que precisem do auxílio ou intervenção de animal de assistência emocional ou de assistência de serviço, o direito de entrar e permanecer no transporte coletivo acompanhada do animal de apoio emocional ou animal de serviço.

§1º Para fins de aplicação desta Lei se consideram:

I - *animal de assistência emocional*: animal de pequeno porte, notoriamente não perigoso, não feroz, não venenoso, não peçonhento, indicado por médico psiquiatra, médico neurologista ou psicólogo para prestar assistência emocional e auxiliar na reabilitação de psicopatologias, transtorno mental, doença orgânica ou sofrimento psíquico, aumentando sua autonomia;

II – *animal de assistência de serviço*: animal educado para a realização de tarefas que aumentem a autonomia, mobilidade e a funcionalidade de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida,

13/01/2025
20/05/25
20/05/25
20/05/25



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO



doença orgânica ou rara, transtorno mental, na forma do regulamento.

§2º Para comprovar a necessidade de acompanhamento por animal de assistência, a pessoa assistida deverá portar e apresentar quando solicitado o documento de identidade e laudo médico que reconheça tal necessidade, sendo original ou sua cópia autenticada.

3º O laudo médico da pessoa que necessita de um animal de assistência de apoio emocional deverá ser renovado a cada 6 (seis) meses, não se exigindo a renovação quando se tratar de deficiência permanente

Parágrafo único: Fica vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, ameaça e intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza, sujeitando o responsável à perda da posse do animal e a respectiva devolução a um centro de treinamento, preferencialmente àquele em que o animal foi treinado”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Campo Largo,
em 21 de maio de 2025.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE


RAFAEL FREITAS
Presidente


SARGENTO LEANDRO CHRESTANI
Relator


LUIZ SCERVENSKI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO LARGO



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE


RAFAEL FREITAS
Presidente


SARGENTO LEANDRO CHRESTANI
Relator


LUIZ SCERVENSKI
Membro



JUSTIFICATIVA

A Emenda se justifica a fim de expandir a presença de animais de suporte emocional para além dos cães guias. O objetivo da emenda, em suma, é garantir às pessoas com deficiência, doença orgânica ou sofrimento psíquico o direito de entrar e permanecer no transporte coletivo com um animal de apoio emocional ou animal de serviço. Observa-se que o projeto amplia a figura do animal, sendo este de pequeno porte, mas não exclusivamente o cão.

A denominada *Terapia Assistida por Animais* (TAA) “é uma prática que emprega o animal como integrante e principal do tratamento, objetivando promover o bem-estar e a melhora psíquica, social, cognitiva e até física de pacientes humanos. Ela parte do princípio de que o amor e amizade entre animais e seres humanos promovem a saúde e trazem benefícios para a qualidade de vida do assistido”¹.

Considera-se necessária essa ampliação para que as pessoas dependentes do apoio do animal possam ter acesso aos mesmos direitos da pessoa com deficiência visual que se utiliza do cão-guia. Cita-se que existe transtorno, como no caso das pessoas do espectro autista, em que os animais são treinados para ajudá-las a desempenhar funções que podem ser consideradas desafiadoras para elas, como interagir com outras pessoas em ambientes públicos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Campo Largo,
em 21 de maio de 2025.

¹ CAPOTE, P.S.O; COSTA, M.P.R. *Terapia assistida por animais: aplicação no desenvolvimento psicomotor da criança com deficiência intelectual*. São Carlos: EDUFSCA, 2011, p. 15.